PROJETO DE LEI Nº253/2021

Dispõe sobre o exercício do Poder de Polícia em Templos Religiosos de qualquer culto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido critérios para o exercício do Poder de Polícia em templos religiosos de qualquer culto.

Art. 2º. As fiscalizações e demais atos administrativos correlatos, que ocorram em templos religiosos de qualquer culto, serão realizados de forma urbana, cortês e respeitosa.

Art. 3º. Fica terminantemente proibida a realização de fiscalizações ou quaisquer atos restritivos de direitos durante o exercício de cultos religiosos de qualquer espécie.

Parágrafo Único: A fiscalização ou quaisquer atos restritivos de direitos durante o exercício de cultos religiosos de qualquer espécie só será permitida com autorização judicial.

Art. 4°. O agente público responsável pela fiscalização de templos religiosos e locais sagrados deverá respeitar as regras e crenças dos locais fiscalizados.

Art. 5°. O agente público no exercício do Poder de Polícia deverá se dirigir a autoridade religiosa com respeito, cortesia e urbanidade.

Art. 6° É dever do agente público durante a fiscalização de templos religiosos e locais sagrados se identificar à autoridade religiosa do local informando seu nome e matrícula junto à Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 7°. É dever do agente público em caso de autuação de templos religiosos informar os motivos jurídicos e fáticos que levaram a autuação, bem como informar os órgãos competentes para analisar os recursos cabíveis e os prazos legais para sua interposição.

Art. 8°. As fiscalizações ou quaisquer atos restritivos de direitos a templos religiosos por motivos de medidas restritivas serão realizadas apenas com anuência da autoridade máxima da pasta.

Parágrafo Único. É dever do órgão fiscalizador enviar a Câmara Municipal de Salvador o auto de infração caso requerido pelo Plenário da Casa ou pela Comissão de Direitos do cidadão e Defesa do Consumidor.

Art. 9° O agente público que descumprir esta Lei será punido nos termos do art. 171, III da Lei Complementar 01 de 15 de março de 1991.

Art. 10. Esta Lei não exclui a incidência de demais normas que versem sobre o tema, desde de que não contraditórias.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de julho de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa que regulamento o exercício do poder de polícia no município de Salvador quando o objeto da restrição de direitos for Templos Religiosos de qualquer culto.

A presente proposição se justifica pela proteção constitucional dada pela Carta Magna aos templos religiosos de qualquer culto, vez que estes templos figuram como locais sagrados para o exercício da fé, portanto suas fiscalizações e demais restrições de direitos devem ocorrer de forma bastante peculiar, tendo em vista as particularidades do local o qual se exercerá o poder de polícia.

O poder de polícia é uma prerrogativa da administração pública para garantia da preservação de Direitos Coletivos e individuais através da restrição de direitos.

Segundo Maria Silvia Zanella de Pietro Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (2006, p. 129)

Tendo em vista que a Constituição Federal fornece especial proteção aos templos religiosos, bem como trata a liberdade religiosa como direito fundamental, nos termos do Art. 5º, VI, torna-se necessário a elaboração de proposição legislativa que verse sobre a proteção dos templos religiosos nos casos de restrições de direitos devido ao exercício do Poder de Polícia.

Um vez que, segunda a Carta Magna, é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, percebe-se que a presente proposição está em consonância com dispositivo constitucional, na medida que não impede o correto exercício do Poder de Polícia, apenas estabelecendo critérios para sua execução, harmonizando a execução das restrições de direitos, característica da administração pública, com o Direito Fundamental à liberdade religiosa.

A presente proposição estipula critérios simples, como tratamento respeitoso, urbano e cortês, bem como o respeito as regras do templo religioso, visando evitar práticas de intolerância religiosa e desrespeito no momento do exercício do Poder de Polícia.

A proposição proíbe a interrupção de cultos religiosos no momento de sua prática, com o fito de impedir eventual abuso de direito por parte da autoridade pública.

Ademais, a proposição legislativa ora apresentada apenas institui mecanismo de proteção a liberdade religiosa, com o fito de evitar abusos em sua prática

Face ao exposto, solicito o apoio dos demais edis na aprovação da presente matéria.

Salvador, 22 de julho de 2021

ALEXANDRE ALELUIA

VEREADOR